

- 建設計劃協調司佈告 關於座落嘉路米耶圖形地一幅土地批租事宜
- 建設計劃協調司佈告 關於座落路環恩尼斯總統前地與打纜街一幅土地批租事宜
- 建設計劃協調司佈告 關於座落氹仔市區一幅土地批租事宜
- 建設計劃協調司佈告 關於座落荷蘭園大馬路一幅土地批租事宜
- 建設計劃協調司佈告 關於座落美蘭園大馬路與荷蘭園大馬路交界一幅土地批租事宜
- 財政司佈告 關於招考填補二等稅務書記員第一職階兩缺考試事宜
- 財政司佈告 關於招考填補二等技術員第一職階兩缺准考人臨時名單
- 財政司佈告 關於招考填補二等技術督導員第一職階四缺考試事宜
- 澳門財稅處佈告 關於職業稅之申駁事宜
- 澳門法院佈告 公示告知一已故寡婦之所有承繼人及債權人或任何有關人士為遺下遺產辦理有關事宜
- 經濟司佈告 關於商標登記之申請事宜
- 工務運輸司佈告 關於招考填補書記兼打字員第一職階兩缺考試事宜
- 工務運輸司佈告 關於招考填補二等技術督導員第一職階一缺准考人臨時名單
- 保安部隊司令部佈告 關於招考填補三等文員第一職階一缺唯一准考人確定名單
- 保安部隊司令部佈告 關於開投招人供應澳門保安部隊所需車輛事宜
- 治安警察廳佈告 關於考陸男性一般團體區長准考人確定名單

- 地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補書記兼打字員第一職階一缺准考人確定名單
- 文化學會佈告 關於一九八八年第一季財務資助個人及私人機構名單
- 澳門市政廳佈告 關於稽查員第一職階准考人確定名單
- 澳門市政廳佈告 關於一九八八年一月一日至三月卅一日受財政資助機構的名單及有關給予的金額
- 郵電司佈告 關於招考填補三等文員第一職階數缺應考人考試成績表
- 退休恤金基金會佈告 仰關係人到領衛生司一已故退休男性副護士長遺下之遺屬贍養金
- 法律文告及其他**
- 附註：一九八八年四月十一日第一五號政府公報增發一附刊，內容如下：
- 第三〇／八八／M號法令：
- 在建設計劃協調司人員團體技術職程內增設顧問一職
- 第三一／八八／M號法令：
- 核准法例措施承擔葡中聯合聯絡小組及葡中土地小組之費用
- 經濟事務政務司辦公室**
- 第四五／SAAE／八八號批示 規定刊登十二月卅日第五〇／八〇／M號法令（紡織協議）附件A所載之名單
- 教育、衛生暨社會事務政務司辦公室**
- 第一六／SAEASAS／八八號批示 關於一九八七／一九八八年中學課程各科考試之報名期限事宜

Tradução feita por *Jaime Tchang, aliás Jaime Chang*, intérprete-tradutor principal, interino

GOVERNO DE MACAU

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Lei n.º 5/88/M
de 18 de Abril

Remunerações aplicáveis às diversas categorias dos intervenientes em acções de formação e ensino profissional

O desenvolvimento da actividade de formação profissional assume, no actual momento político, um papel estruturante na localização dos recursos humanos da Administração do Território. Entre as medidas a adoptar para a prossecução daquele objectivo inscreve-se a redefinição do estatuto do pessoal docente e de direcção e apoio interveniente em acções de formação e ensino profissional levadas a cabo pelos serviços públicos, particularmente na vertente remuneratória, o que constitui o objecto da presente lei.

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

Artigo 1.º

(Remuneração do pessoal docente)

1. A remuneração das funções docentes, por tempo lectivo, nos cursos de formação e aperfeiçoamento e nas instruções e reciclagens ministrados nos serviços públicos é a constante da Tabela I anexa.
2. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se tempo lectivo cada hora de serviço prestada, incluindo o tempo despendido em exames e outras formas de avaliação.
3. O disposto no presente artigo não se aplica nos casos em que haja lugar ao pagamento de uma remuneração mensal pelo exercício normal das funções docentes, nos termos da lei ou de regulamento, e aos conferencistas convidados, dentro ou fora do Território, cuja remuneração seja fixada por despacho do Governador.

Artigo 2.º

(Pessoal de direcção e apoio)

O exercício de funções de direcção e apoio das escolas e centros de formação é remunerado mediante atribuição das gratificações previstas na Tabela II anexa, salvo quando aqueles cargos se encontrem equiparados a categorias ou cargos existentes na função pública ou lhes corresponda remuneração própria.

Artigo 3.º

(Acumulações)

1. As remunerações estabelecidas nesta lei são acumuláveis com quaisquer gratificações ou subsídios.

2. Quando o pessoal de direcção e apoio exerça cumulativamente funções de docência, as respectivas remunerações são acumuláveis.

3. Não são acumuláveis entre si as remunerações atribuídas ao director de escola e ao director de curso, instrução ou reciclagem.

4. As acumulações a que se refere o presente artigo podem ser autorizadas pelo dirigente do serviço a que pertence o pessoal docente.

Artigo 4.º

(Actualização)

As remunerações previstas nas Tabelas I e II, anexas à presente lei, são actualizadas sempre que haja revisão geral dos vencimentos da função pública, na proporção em que for aumentado o índice 100.

Artigo 5.º

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 1/81/M, de 7 de Fevereiro.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da respectiva publicação.

Aprovada em 25 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *Chui Tak Kei*, vice-presidente.

Promulgada em 8 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Tabela I**Remuneração do pessoal docente por tempo lectivo**

<i>Funções</i>	<i>Quantitativos</i>	
	(1)	(2)
Professor, formador, prelector	\$ 150,00	\$ 200,00
Instrutor, monitor	\$ 105,00	\$ 140,00

(1) Pessoal vinculado à função pública, dentro das horas de serviço;

(2) Pessoal vinculado à função pública, fora das horas de serviço ou pessoal não vinculado.

Tabela II**Remuneração do pessoal de direcção e apoio**

<i>Funções</i>	<i>Quantitativo mensal</i>
Director de Escola/Centro	\$ 1 500,00
Director de curso, instrução ou reciclagem	\$ 1 000,00
Orientador de estágio	\$ 1 000,00
Secretário	\$ 900,00

Quantitativos por tempo lectivo

	(1)	(2)
Tradutor-intérprete	\$ 105,00	\$ 140,00

(1) Pessoal vinculado à função pública, dentro das horas de serviço;

(2) Pessoal vinculado à função pública, fora das horas de serviço ou pessoal não vinculado.

Decreto-Lei n.º 32/88/M

de 18 de Abril

A indústria da construção civil tem vindo a assumir importância crescente em Macau, sendo já considerável a sua contribuição directa e indirecta para a economia do Território, tanto através da sua componente pública, de que são exemplo os grandes empreendimentos já em curso ou a lançar brevemente, como da sua componente privada.

A necessidade de dispor de meios que permitam satisfazer as exigências técnicas e económicas daquela actividade aconselha a criação de um organismo capaz de lhes responder oportuna e adequadamente, dando às empresas e aos serviços o apoio de que carecem.

Das várias soluções possíveis, afigurou-se que a mais susceptível de garantir a satisfação dos fins em vista, seria a de o Governo se limitar a definir o quadro jurídico global necessário para a criação de um organismo de tipo associativo. Será assim possível que os interessados, designadamente as empresas, colaborem, desde o início, na constituição e funcionamento do novo organismo, não se remetendo a uma posição passiva de meros beneficiários das actividades por ele desenvolvidas.

Não se descurou também o papel motor que esse organismo pode desempenhar na formação de técnicos locais, com todos os benefícios que daí advirão para o Território.

Neste espírito o entendeu a Assembleia Legislativa que, pela Lei n.º 3/88/M, de 29 de Fevereiro, concedeu ao Gover-